



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P010305192001

Data : 08/04/2019 Hora : 17:54:13

Tipo : CONTRA-RAZOES

Processo : 0069340-34.2012.815.2001

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 12A. VARA CIVEL

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : ACIDENTE DE TRANSITO

Parte(s) Peticionante(s):

VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Localizador: NF 036/2019



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

PROCESSO: 00693403420128152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CEZARINA IRES BOLCONTE DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumprе registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

DA INOVAÇÃO RECURSAL

A sentença deve ser mantida, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis.

Insurge-se as alegações da EMBARGANTE, que pleiteia a reforma da sentença proferida pelo Nobre Julgador singular, alegando em síntese que houve omissão em relação a correção monetária do pagamento administrativo.

Ocorre que em nenhum momento foi realizado o referido pedido pela embargante. Vejamos os pedidos:

VI - DO PEDIDO:

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:

a) Que seja deferida a inversão do ônus probandi em face da hipossuficiência da parte PROMOVENTE, e com base na economia processual, a fim de que a PROMOVIDA seja compelida a apresentar o processo administrativo relativo ao seguro obrigatório DPVAT da parte AUTORA, vez que toda documentação aludida àquele processo ficou retida com a seguradora, sem que esta concedesse o acesso às informações ali contidas, uma vez que pode auxiliar no deslinde na demanda de modo mais célere, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos relatados na inicial.

b) A citação da PROMOVIDA, através de AR (Correios), no endereço retro declinado, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

c) A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para:

c.1) Condenar a PROMOVIDA a pagar a quantia que corresponde à diferença entre o valor legal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o montante pago até o momento, referente ao seguro DPVAT, o que totaliza o valor de **R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)** face a invalidez permanente sofrida pela parte AUTORA adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, devidamente corrigida e com juros de mora desde a data do sinistro (11/06/2010), conforme entendimento dos Tribunais Superiores e conforme farta documentação acostada.

c.2) Condenar a PROMOVIDA a pagar, ainda, a título de danos morais, quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do ato ilícito representado pela violação à Lei 6194/74 (arts. 3º, 5º, § 1º), valor este utilizado como parâmetro para arbitramento, nos termos das razões esposadas acima, valor este acrescido de correção monetária e juros de mora;

d) Seja a DEMANDADA condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas e despesas processuais.

e) Requer seja deferido o benefício da justiça gratuita, por ser a parte DEMANDANTE pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família (lei 1.060/50).

f) Requer que todas as intimações e/ou notificações alusivas ao presente feito, sejam remetidas à pessoa do Bel. JOSÉ DIAS NETO, OAB/PB 13.595, sob pena de prejuízo e nulidade futura.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e perícia médica, depoimentos pessoal das partes, sem prejuízos das demais possíveis.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 4 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CEZARINA IRES BOLCONTE DE SOUSA**, em curso perante a **12ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 00693403420128152001.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819